



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

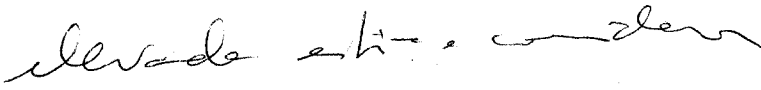
Ofício n.º 616/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 30-07-2009

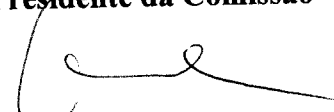
ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 272/X/4ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”* [Proposta de Lei n.º 272/X/4ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de Julho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 684/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>323295</u>
Entrada/Saida n.º <u>616</u> Data: <u>30/07/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

RPC 202

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Procede à terceira alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos *personais*

Palácio de S. Bento, em *24* de Julho de 2009

Adelina Sá Carvalho
A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho
Teresa Xardoné
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A' consideração superior
junto a sua o texto do
diploma em epígrafe
para envio ao Presidente
do CACDLG para efeito
de redacção final

Quarang
24.07.09

Com a minha cordial
D. Xardón
24/07/24
H

Redacção final aprovada
por unanimidade no reunião
de CACDLG de 30.07.09, na
ausência de CDS/PP e de P&V,
tendo sido aceites as sugestões de
presente informação.

24, 30/07/2009

Assinei o ofício

09.07.24

Teresa Xardón
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 684/DAPLEN/2009

24 de Julho

Assunto: Proceda à terceira alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do Decreto

Tendo em conta que o Decreto relativo à Proposta de Lei n.º 257/X e ao Projecto de Lei n.º 541/X produzirá a segunda alteração à mesma lei, sugere-se:

onde se lê: “Procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”

deve ler-se: “Procede à **terceira** alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas”

Artigo 7.º

Na alínea h)

Tendo em conta que a Directiva do Conselho n.º 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964, foi revogada pela Directiva n.º 2004/38/CE¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e porque, salvo melhor opinião, ao artigo 5.º² da referida Directiva parece corresponder o n.º 3 do artigo 27.º³ da Directiva em vigor (por sua vez, aparentemente, correspondente ao n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que a transpõe para o direito interno), sugere-se:

onde se lê: “...Estados-Membros... para os fins constantes do artigo 5.º da Directiva do Conselho n.º 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964, ...”

deve ler-se: “... Estados membros... para os fins constantes do n.º 3 do artigo 27.º da Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, ...”

À consideração superior,

A técnica jurista,

(Ana Paula Bernardo)

¹ Conforme nota que se junta.

² Cujas cópias se junta

³ Cujas cópias se junta

Pesquisa

▶ **Pesquisa 1** - Legislação: Directivas AND Limitar a pesquisa aos actos em vigor AND Título: 64/221/cee -

1 Resultado(s)

▶ **Nova pesquisa**

▶ **Historial**

Resultados da pesquisa

Dados complementares: Datas Línguas e formatos disponíveis Classificações

GO

Visualizar resultados: ordenados por data

Página 1 de 1 -

▶ **32004L0038**

Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas **64/221/CEE**, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 158 de 30.4.2004, p. 77—123 (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV)

Nota bibliográfica

pdf

Página 1 de 1 -

Início

31964L0221**Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública**

Jornal Oficial nº 056 de 04/04/1964 p. 0850 - 0857

Edição especial finlandesa: Capítulo 5 Fascículo 1 p. 0028

Edição especial dinamarquesa: Série I Capítulo 1963-1964 p. 0109

Edição especial sueca: Capítulo 5 Fascículo 1 p. 0028

Edição especial inglesa: Série I Capítulo 1963-1964 p. 0117

Edição especial grega: Capítulo 05 Fascículo 1 p. 0016

Edição especial espanhola: Capítulo 05 Fascículo 1 p. 0036

Edição especial portuguesa: Capítulo 05 Fascículo 1 p. 0036

DIRECTIVA DO CONSELHO de 25 de Fevereiro de 1964 para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (64/221/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento nº 15 do Conselho, de 16 de Agosto de 1961, relativo às primeiras medidas para a realização da livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (1) e, nomeadamente, o seu artigo 47º,

Tendo em conta a Directiva do Conselho de 16 de Agosto de 1961 em matéria de procedimentos e práticas administrativas relativos à entrada, ao emprego e à estada dos trabalhadores de um Estado-membro e das (1) JO nº 57 de 26.8.1951, p. 1073/61.

suas famílias nos outros Estados-membros da Comunidade (1),

Tendo em conta os programas gerais para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços (2) e, nomeadamente, o seu Título II,

Tendo em conta a Directiva do Conselho de 25 de Fevereiro de 1964 para a supressão de restrições à deslocação e à estada dos nacionais dos Estados-membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços (3),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevêm um regime especial para os estrangeiros, justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, deve ter por objectivo, antes de tudo, as condições de entrada e estada dos nacionais dos Estados-membros que se desloquem na Comunidade, quer para exercer uma actividade assalariada ou não assalariada, quer na qualidade de destinatários de serviços;

Considerando que esta coordenação pressupõe, nomeadamente, uma aproximação dos procedimentos seguidos em cada um dos Estados-membros para fazer valer as razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública em matéria de deslocação e estada dos estrangeiros;

Considerando que uma enumeração das doenças e afecções susceptíveis de fazer perigar a saúde pública, a ordem pública e a segurança pública, seria pouco prática e dificilmente exaustiva, e, que basta reunir essas afecções por grupos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. As disposições da presente directiva aplicam-se aos nacionais de um Estado-membro que se dirijam para outro Estado-membro da Comunidade ou que neste permaneçam, quer para exercerem uma actividade assalariada ou não assalariada, quer na qualidade de destinatários de serviços.

2. Estas disposições aplicam-se igualmente ao cônjuge e aos membros da família que preencham as condições dos regulamentos e directivas adoptados nesta matéria em execução do Tratado.

Artigo 2º

1. A presente directiva refere-se às disposições relativas à entrada no território, à emissão ou renovação da autorização de residência ou à expulsão do território, adoptadas pelos Estados-membros por razões de ordem

pública, segurança pública ou saúde pública.

2. Estas razões não podem ser invocadas com fins económicos.

Artigo 3º

1. As medidas de ordem pública ou de segurança pública devem fundamentar-se, exclusivamente, no comportamento pessoal do indivíduo em causa.

2. A mera existência de condenações penais não pode, por si só, servir de fundamento à aplicação de tais medidas.

3. A caducidade do documento de identidade, que permitiu a entrada no país de acolhimento e que instruiu a emissão da autorização de residência, não pode justificar a expulsão do território. (1) JO nº 80 de 13.12.1961, p. 1513/61. (2) JO nº 2 de 15.1.1962, pp. 32/62 e 36/62. (3) JO nº 56 de 4.4.1964, p. 845/64. (4) JO nº 134 de 14.12.1962, p. 2861/62. (5) JO nº 56 de 4.4.1964, p. 856/64.

Artigo 4º

1. As únicas doenças ou afecções que podem justificar a recusa de entrada no território ou de emissão da primeira autorização de residência são as que constam da lista anexa.

2. A superveniência de doenças ou afecções, após a emissão da primeira autorização de residência, não pode justificar a recusa de renovação da autorização de residência ou a expulsão do território.

3. Os Estados-membros não podem adoptar novas disposições e práticas mais restritivas do que as que estão em vigor à data da notificação da presente directiva.

Artigo 5º

1. A decisão relativa à concessão ou à recusa da primeira autorização de residência deve ser proferida no mais breve prazo e, o mais tardar, nos seis meses seguintes ao pedido.

O interessado deve ser autorizado a permanecer provisoriamente no território até à decisão de concessão ou de recusa da autorização de residência.

2. O país de acolhimento pode, quando o julgue indispensável, solicitar ao Estado-membro de origem e, eventualmente, aos outros Estados-membros informações sobre os antecedentes criminais do requerente. Esta consulta não pode ter carácter sistemático. O Estado-membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de dois meses.

Artigo 6º

As razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública em que se fundamentou a decisão serão levadas ao conhecimento do interessado, a menos que a isso se oponham motivos respeitantes à segurança do Estado.

Artigo 7º

A decisão que recuse a emissão ou a renovação de uma autorização de residência ou a decisão de expulsão do território será notificada ao interessado. Na notificação deve constar o prazo concedido para abandonar o território. Salvo por motivo de urgência, este prazo não pode ser inferior a quinze dias, se o interessado não tiver ainda recebido a autorização de residência, e a um mês, nos outros casos.

Artigo 8º

O interessado deve poder recorrer da decisão que recuse a entrada, a emissão ou a renovação da autorização de residência, bem como da decisão de expulsão do território, utilizando, para o efeito, os recursos facultados aos nacionais para impugnação dos actos administrativos.

Artigo 9º

1. Não sendo possível interpor recurso para órgãos jurisdicionais, ou, se este recurso apenas permite conhecer da legalidade da decisão, ou, quando não tem efeito suspensivo, a decisão da autoridade administrativa que recuse a renovação da autorização de residência ou que determine a expulsão do titular de uma autorização de residência, salvo por motivo de urgência, só será proferida após a obtenção do parecer prévio de uma autoridade competente do país de acolhimento, perante o qual o interessado deve poder deduzir os seus meios de defesa e fazer-se assistir ou representar nos termos previstos na legislação nacional.

Esta autoridade deve ser diferente da que for competente para proferir a decisão de recusa de renovação da autorização de residência ou de expulsão.

2. As decisões de recusa de emissão da primeira autorização de residência, bem como as decisões de expulsão proferidas antes da emissão da referida autorização, serão submetidas, a pedido do interessado, à apreciação da autoridade competente para emitir o parecer prévio previsto no nº 1. O interessado será, então, autorizado a apresentar pessoalmente os seus meios de defesa, salvo quando a isso se oponham os interesses da segurança nacional.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada do texto das disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1964.

Pelo Conselho

O Presidente

H. FAYAT

ANEXO

A. Doenças que podem fazer perigar a saúde pública: 1. Doenças que obriguem a quarentena, previstas no Regulamento Sanitário Internacional nº 2, de 25 de Maio de 1961, da Organização Mundial de Saúde;

2. Tuberculose do aparelho respiratório activa ou de tendência evolutiva;

3. Sífilis;

4. Outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que sejam, igualmente, objecto, no país de acolhimento, de disposições para protecção dos nacionais.

B. Doenças e afecções que podem fazer perigar a ordem pública ou a segurança pública: 1. Toxicomania;

2. Alterações psicomentais grosseiras ; estados manifestos de psicose de agitação, de psicose delirante ou alucinatória e de psicose confusional.

Dirigido pelo Serviço das Publicações

2. Todos os documentos referidos no n.º 1 são emitidos gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior aos encargos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão de documentos semelhantes.

Artigo 26.º

Controlos

Os Estados-Membros podem controlar o cumprimento da eventual obrigação, decorrente da legislação nacional, de os não-nacionais deverem estar sempre munidos do certificado de registo ou do cartão de residência, desde que imponham a mesma obrigação aos seus nacionais no que se refere ao bilhete de identidade. Em caso de incumprimento da referida obrigação, os Estados-Membros podem aplicar as mesmas sanções que aplicariam aos seus nacionais em caso de incumprimento da obrigação de se munirem do bilhete de identidade.

CAPÍTULO VI

Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência
por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

Artigo 27.º

Princípios gerais

1 Sob reserva do disposto no presente Capítulo, os Estados-Membros podem restringir a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas para fins económicos.

2. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas.

O comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.

3. A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registo ou, no caso de não haver sistema de registo, no prazo de três meses a contar da data de entrada da pessoa em questão no seu território ou da data de comunicação da sua presença no território, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º, ou ao emitir o cartão de residência, o Estado-Membro de acolhimento pode, sempre que o considerar indispensável, solicitar ao Estado-Membro de origem e, eventualmente, a outros Estados-Membros informações sobre os antecedentes penais da pessoa em questão. Esta consulta não pode ter carácter de rotina. O Estado-Membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de dois meses.

4. O Estado-Membro que tiver emitido o passaporte ou bilhete de identidade deve permitir a reentrada no seu território, sem quaisquer formalidades, do titular do documento que tiver sido afastado por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento tenha caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

DECRETO N.º /X

Procede à terceira alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 11.º a 17.º, 19.º, 21.º, 23.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

- 1 - A identificação criminal tem por objecto a recolha, o tratamento e a conservação de extractos de decisões e de comunicações de factos referidos no artigo 5.º provenientes de tribunais portugueses e também de tribunais estrangeiros, neste caso relativamente a portugueses, a estrangeiros residentes em Portugal e a pessoas colectivas ou entidades equiparadas que tenham em Portugal a sua sede, administração efectiva ou representação permanente, julgados nesses tribunais, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

- 2 - São também objecto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas nos tribunais portugueses, que são arquivadas pela ordem da respectiva fórmula, para organização do ficheiro dactiloscópico.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - O director-geral da Administração da Justiça é o responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 - Cabe ao director-geral da Administração da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 4.º

[...]

- 1 -
- 2 - O registo criminal é constituído pelos elementos de identificação do arguido, por extractos de decisões criminais e por comunicações de factos a este respeitantes, sujeitos a registo nos termos da presente lei.
- 3 - Os extractos das decisões e as comunicações de factos a que se refere o número anterior contêm a indicação:
 - a)
 - b) Da identificação do arguido;

- c)
- d)
- e)
- 4 -
- 5 -

Artigo 5.º

[...]

1 - Estão sujeitas a registo criminal as seguintes decisões:

- a) As decisões que apliquem penas e medidas de segurança, as que determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e as que declarem a sua extinção;
- b)
- c)
- d) As decisões que determinem a reabilitação de pessoa colectiva ou entidade equiparada;
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*];
- h) [*Anterior alínea g*];
- i) [*Anterior alínea h*];
- j) [*Anterior alínea i*].

2 - Estão ainda sujeitos a registo criminal os seguintes factos:

- a)
- b)
- c) A extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada condenada, incluindo a sua fusão ou cisão.

3 -

Artigo 7.º

[...]

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Entidades oficiais não abrangidas pelas alíneas anteriores para a prossecução de fins públicos a seu cargo, quando os certificados não possam ser obtidos dos próprios titulares, e mediante autorização do Ministro da Justiça, e, tratando-se de informação relativa a pessoa colectiva ou equiparada, entidades públicas encarregadas da supervisão da actividade económica por aquela desenvolvida, na medida do estritamente necessário para o exercício dessa supervisão e mediante autorização do Ministro da Justiça;
- g)
- h) As entidades oficiais de Estados membros da União Europeia, nas mesmas condições das correspondentes entidades nacionais, mediante autorização do Ministro da Justiça, para os fins constantes do n.º 3 do artigo 27.º da Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como as entidades de outro Estado, nos termos estabelecidos em Convenção ou acordo internacional, assegurado que seja tratamento recíproco às entidades nacionais;
- i)

Artigo 11.º

Certificados requeridos para fins de emprego ou de exercício de actividade

- 1 - Os certificados requeridos por particulares que sejam pessoas singulares para fins de emprego, público ou privado, ou para o exercício de qualquer profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública devem conter apenas:
 - a)
 - b)
- 2 -
- 3 - Os certificados requeridos por pessoa colectiva ou equiparada para o exercício de certa actividade contêm a transcrição integral do registo criminal, excepto se a lei permitir transcrição mais restrita do conteúdo.

Artigo 12.º

[...]

- 1 - Os certificados requeridos por particulares, quer sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas ou equiparadas, para fins não previstos no artigo anterior contêm a transcrição integral do registo criminal, excepto se a lei permitir transcrição mais restrita do seu conteúdo.
- 2 - Os certificados referidos no número anterior não podem conter informação relativa:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

- e) Tratando-se de pessoa singular, a condenações de delinquentes primários em pena não superior a seis meses de prisão ou em pena equivalente, salvo enquanto vigorar interdição decretada pela autoridade judicial.
- 3 - O director-geral da Administração da Justiça pode limitar o conteúdo ou recusar a emissão de certificados requeridos para fins não previstos na lei, se o requerente não justificar a necessidade de acesso à informação sobre identificação criminal.

Artigo 13.º

[...]

- 1 -
- 2 - Na ausência de aplicação informática, o direito de acesso pelo titular ao conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito concretiza-se através da consulta do registo individual, sendo o respectivo pedido dirigido ao director-geral da Administração da Justiça.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O acesso directo ao ficheiro central informatizado é definido por articulação entre a entidade requerente, os serviços de identificação criminal e o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, nos termos previstos no diploma regulamentar.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 15.º

[...]

1 - São canceladas automaticamente, e de forma irrevogável, no registo criminal:

- a) As decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança, decorridos cinco, sete ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a sua duração tiver sido inferior a cinco anos, entre cinco e oito anos, ou superior a oito anos, respectivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime;
- b) As decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular, decorridos cinco anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime;
- c) As decisões que tenham aplicado pena de multa a pessoa colectiva ou entidade equiparada, decorridos cinco, sete ou 10 anos sobre a extinção da pena, consoante a multa tenha sido fixada em menos de 600 dias, entre 600 e 900 dias ou em mais de 900 dias, respectivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime;
- d) As decisões que tenham aplicado pena de dissolução a pessoa colectiva ou entidade equiparada, decorridos 10 anos sobre o trânsito em julgado;
- e) As decisões que tenham aplicado pena substitutiva da pena principal, decorridos cinco anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime;

- f) As decisões de dispensa de pena ou que apliquem pena de admoestação, decorridos cinco anos sobre o trânsito em julgado ou sobre a execução, respectivamente;
 - g) As decisões que tenham aplicado pena acessória, após o decurso do prazo para esta fixado na respectiva sentença condenatória ou, tratando-se de pena acessória sem prazo, após a decisão de reabilitação;
 - h) [*Anterior alínea d*].
- 2 - O cancelamento definitivo previsto nas alíneas a) a f) do número anterior não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a incapacidade.
- 3 -
- 4 - São igualmente canceladas as decisões e os factos respeitantes a pessoa singular, após o seu falecimento, e os respeitantes a pessoa colectiva ou entidade equiparada, após a sua extinção, excepto quando esta tenha resultado de fusão ou cisão, caso em que as decisões e os factos passam a integrar o registo criminal das pessoas colectivas ou equiparadas que tiverem resultado da cisão ou em que a fusão se tiver efectivado.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - Estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos dos artigos 11.º e 12.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, pode o tribunal de execução das penas determinar, decorridos dois anos sobre a extinção da pena principal ou da medida de segurança, o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar.

2 -

3 -

Artigo 17.º

[...]

1 - Os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se referem os artigos 11.º e 12.º.

2 -

3 -

Artigo 19.º

[...]

1 -

2 - Podem ainda aceder ao registo de contumazes:

a)

b)

c) Os terceiros que provem efectuar o pedido com a finalidade de acautelarem interesses ligados à celebração de negócio jurídico com contumaz ou para instruir processo da sua anulação, sendo, neste caso, a informação restrita ao despacho que declarar a contumácia.

3 -

Artigo 21.º

[...]

- 1 - A violação das normas relativas a ficheiros informatizados de identificação criminal ou de contumazes é punida nos termos do disposto na secção III do capítulo VI da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
- 2 -

Artigo 23.º

[...]

- 1 - A venda de impressos de modelo oficial exclusivos dos serviços de identificação criminal sem que tenha existido despacho de autorização constitui contra-ordenação, punível com coima de € 500 a € 3750 e com a apreensão dos impressos e do produto da venda indevida.
- 2 - A organização do processo e a decisão sobre a aplicação da coima competem ao director-geral da Administração da Justiça.
- 3 - O produto das coimas constitui receita do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - Compete ao director-geral da Administração da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.
- 2 -

Artigo 26.º

[...]

A elaboração de diplomas legais em que se preveja a ausência de antecedentes criminais para o exercício de determinada profissão ou actividade por pessoa singular é precedida, necessariamente, de parecer da Direcção-Geral de Reinserção Social.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Aprovado em 23 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)